COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 501, DE 2019

Dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, nas microrregiões dos Estados.

Autora: Deputada Leandre

Relator: Deputado Subtenente Gonzaga

I – RELATÓRIO

De autoria da Deputada Leandre, o Projeto de Lei nº 501, de 2019, aqui em debate, impõe obrigação aos Estados de criação, em suas microrregiões, de Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher.

O artigo 2º da proposição confere o prazo de 5 (cinco) anos para a criação das delegacias, sob pena de os entes não receberem os recursos a eles destinados no Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Em sua justificativa, a autora cita dados alarmantes: a cada 1 (uma) hora e meia, uma mulher é morta, vítima de violência doméstica; no ano de 2017 foram registrados cerca de 60 (sessenta) mil casos de estupro e tramitaram no judiciário mais de 1 (um) milhão de processos de violência contra a mulher, tendo sido concedidas 236 mil medidas protetivas.

Descreve ainda a importância das delegacias especializadas e ressalta a carência dessa estrutura no interior dos Estados.

O projeto foi distribuído para apreciação às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a proposição foi aprovada em seu formato original. No entanto, em seu parecer, a relatora





sugere que seja feita análise com relação ao termo "microrregiões", tendo em vista que a nova terminologia utilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) é "regiões geográficas imediatas".

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme definido pelo inciso II do artigo 24 do RICD, com regime de tramitação ordinária, de acordo com o inciso III do artigo 151 do RICD.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do disposto no inciso XVI do artigo 32 do RICD, cabe à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado manifestarse quanto ao mérito da proposição em questão.

O Projeto de Lei nº 501, de 2019, traz preocupação de extrema relevância que é o crescente aumento da violência doméstica e familiar contra a mulher e a falta de estrutura para enfrentamento do problema.

A violência contra a mulher, em todas as suas formas – psicológica, física, moral, patrimonial, sexual – é um fenômeno que atinge mulheres de diferentes classes sociais, origens, regiões, estados civis, escolaridade ou raças. O enfrentamento e a prevenção desse tipo de violência requerem atuação do Estado e da sociedade na promoção de mudanças culturais, educativas e sociais.

O isolamento social imposto pela pandemia da COVID-19 trouxe à tona, de forma potencializada, alguns indicadores preocupantes sobre esse tipo de violência.

Se, antes da pandemia, 1 em cada 3 mulheres no mundo era vítima de violência íntima, essa situação se agravou no último ano. Uma pesquisa





realizada¹ mostrou que 15% das brasileiras com 16 anos ou mais relataram ter experimentado algum tipo de violência psicológica, física ou sexual perpetrada por parentes ou companheiro/ex-companheiro íntimo durante a pandemia, o que equivale a 13,4 milhões de brasileiras. Significa dizer que, a cada minuto do último ano, 25 mulheres foram ofendidas, agredidas física e/ou sexualmente ou ameaçadas no Brasil.

Reportagem da Folha de São Paulo mostrou ainda que, em 2020, o Brasil registrou oficialmente a morte de 1.338 mulheres por sua condição de gênero. Os números mostram que a violência contra a mulher tem trilhado uma trajetória de alta – o feminicídio cresceu 8% de 2018 para 2019, de acordo com dados atualizados – apesar do endurecimento da legislação em anos recentes.²

Apesar dos dados alarmantes citados, apenas 7% das cidades brasileiras têm delegacias especializadas de atendimento à mulher (DEAM). Dos 5,5 mil municípios brasileiros, apenas 427 têm delegacias voltadas para a mulher.³

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 501, de 2019, mostra preocupação de extrema importância, com relação à necessidade de expansão do número de delegacias de atendimento à mulher, principalmente nas microrregiões dos Estados.

No entanto, as delegacias especializadas são parte da Polícia Civil, estão vinculadas às secretarias estaduais de Segurança Pública, e a sua criação demanda toda uma estrutura que vai desde espaço físico até capacitação de policiais especializados para o atendimento das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

³ BERTHO, Helena e outros. Só 7% das cidades brasileiras contam com delegacias da mulher. Disponível em: https://azmina.com.br/reportagens/so-7-das-cidades-brasileiras-contam-com-delegacia-da-mulher/.



¹ BUENO, Samira; REINACH, Sofia. A cada minuto, 25 brasileiras sofrem violência doméstica. Revista Piauí. Março, 2021. Disponível em https://piaui.folha.uol.com.br/cada-minuto-25-brasileiras-sofrem-violencia-domestica/.

² BRAGON, Ranier. Brasil registra 1.388 feminicídios na pandemia, com forte alta no norte e no centrooeste. Folha de São Paulo, junho de 2021. Disponível em:

https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/06/brasil-registra-1338-feminicidios-na-pandemia-com-forte-alta-no-norte-e-no-centro-oeste.shtml>.

Dessa forma, acredito que a aprovação da matéria como se encontra poderia incorrer em vício de iniciativa, visto que a Constituição Federal, em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "e", sujeitou a disciplina interna da estruturação e funcionamento da Administração Pública à reserva de lei de iniciativa legislativa do Presidente da República. Em simetria com as regras inscritas na Carta Magna, compete ao Governador do Estado exercer, com exclusividade, a direção superior da administração estadual.

Dessa forma, considerando a relevância da matéria, proponho que a expansão das delegacias de atendimento à mulher faça parte de algo maior - um Plano de Metas a ser elaborado e implementado pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, juntamente com outras medidas que visem à redução da violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Substitutivo apresentado propõe que os entes elaborem e implementem um Plano de Metas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a estruturação da Rede Estadual de Enfrentamento da violência contra a mulher, a qual deverá ser composta pelos órgãos públicos de segurança, saúde, justiça, assistência social, educação e direitos humanos, além de organizações da Sociedade Civil.

Importante ressaltar que o acesso dos entes aos recursos federais relacionados à segurança pública e direitos humanos fica condicionado à apresentação do referido Plano de Metas.

Diversos estudos nacionais e internacionais têm destacado a relevância da atuação multidisciplinar articulada em rede para o enfrentamento à violação aos direitos fundamentais das mulheres.⁴

Conforme proposto no Substitutivo, os Planos deverão conter, de acordo com as competências constitucionais do ente:

 Meta de ações voltadas ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, devendo englobar, no mínimo, uma ação







integrada de formação entre os setores diretamente envolvidos, além de ações que alcancem ao menos metade dos servidores de cada setor, a cada ano;

- II) Inclusão de disciplina específica de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher nos cursos regulares das Instituições Policiais, bem como treinamento continuado, de forma integrada, entre os integrantes dos órgãos de segurança pública, que disponha de técnica de busca ativa, abordagem, encaminhamento e atendimento humanizado às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;
- III) Plano de expansão das delegacias de atendimento à mulher, contemplando principalmente as regiões geográficas imediatas dos Estados;
- IV) Programa de monitoramento e acompanhamento das mulheres em situação de violência doméstica e do agressor;
- V) Programa de reeducação e acompanhamento psicossocial do agressor;
- VI) Expansão do monitoramento eletrônico do agressor e disponibilização para a vítima de dispositivo móvel de segurança, que viabilize a conexão com a unidade policial;
- VII) Implementação da Lei nº 14.164, de 2021, que inclui conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a mulher;
- VIII) Expansão dos horários de atendimento nos Institutos Médicos Legais;
- IX) Programa de qualificação continuada dos profissionais envolvidos
- X) Realização de campanhas educativas;





- XI) Ações de articulação da rede de enfrentamento à violência contra a mulher no município, Estado ou região;
- XII) Demais ações que considerem necessárias para prevenção da violência e atenção humanizada à mulher em situação de violência doméstica e familiar e seus dependentes.

Proponho, ainda, alteração na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que, além de outras disposições, institui o Sistema Único de Segurança Pública, para incluir, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas – Sinesp, as políticas relacionadas ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em razão do exposto e da importância da medida para o enfrentamento da violência doméstica, temos que a proposição em análise mostra-se oportuna e conveniente, razão pela qual somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 501, de 2019, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado Subtenente Gonzaga – PDT/MG Relator





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 501, DE 2019

Dispõe sobre o Plano de Metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a elaboração e a implementação de Plano de Metas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher e da Rede Estadual de Enfrentamento da violência contra a mulher por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º Os Estados, Distrito Federal e Municípios deverão priorizar a elaboração e a implementação de Plano de Metas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, e da Rede Estadual de enfrentamento da violência contra a mulher.

§1º A Rede estadual de enfrentamento da violência contra a mulher será composta pelos órgãos públicos de segurança, saúde, justiça, assistência social, educação e direitos humanos e por organizações da Sociedade Civil.

- §2º Somente terão acesso aos recursos federais relacionados à segurança pública e direitos humanos os entes federativos que apresentarem seus Planos de Metas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.
- Art. 3º Os Planos deverão conter, de acordo com as competências constitucionais do ente:
- I Meta de ações voltadas ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, devendo englobar, no mínimo, uma ação integrada de





formação entre os setores diretamente envolvidos, além de ações que alcancem ao menos metade dos servidores de cada setor, a cada ano;

- II Inclusão de disciplina específica de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher nos cursos regulares das Instituições Policiais, bem como treinamento continuado, de forma integrada, entre os integrantes dos órgãos de segurança pública, que disponha de técnica de busca ativa, abordagem, encaminhamento e atendimento humanizado às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;
- III Plano de expansão das delegacias de atendimento à mulher,
 contemplando principalmente as regiões geográficas imediatas dos Estados;
- IV Programa de monitoramento e acompanhamento tanto das mulheres em situação de violência doméstica como do agressor;
- V Programa de reeducação e acompanhamento psicossocial do agressor;
- VI Expansão do monitoramento eletrônico do agressor e disponibilização para a vítima de dispositivo móvel de segurança que viabilize a conexão com a unidade policial;
- VII Implementação da Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, que inclui conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a mulher;
- VIII Expansão dos horários de atendimento nos Institutos Médicos Legais;
 - IX Programa de qualificação continuada dos profissionais envolvidos;
 - X Realização de campanhas educativas;
- XI Ações de articulação da rede de enfrentamento à violência contra a mulher no município, Estado ou região;





XII - demais ações que considerem necessárias para prevenção da violência e atenção humanizada à mulher em situação de violência doméstica e familiar e seus dependentes.

Art. 4º Acrescente-se o inciso VI ao artigo 35 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018:

	"Art. 35		
(NR)	VI – enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher		
	Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.		
	Sala da Comissão, em	de	de 2021.

Deputado Subtenente Gonzaga – PDT/MG Relator



